



Número: **0600001-60.2025.6.05.0082**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUDICAEEL XAVIER DE MATOS (IMPUGNANTE)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CÍCERO DANTAS (IMPUGNANTE)	
	VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (ADVOGADO)
VINICIUS JOSE ARAUJO BORGES DE SOUZA (IMPUGNADO)	
	GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (ADVOGADO) LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FELIPE CARVALHO CASTRO (IMPUGNADO)	
	LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO (ADVOGADO) PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (ADVOGADO) FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128311748	18/06/2025 13:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-60.2025.6.05.0082 / 082ª ZONA ELEITORAL DE CÍCERO DANTAS BA

IMPUGNANTE: JUDICAEEL XAVIER DE MATOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CÍCERO DANTAS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A

Advogado do(a) IMPUGNANTE: VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO - BA41991-A

IMPUGNADO: VINICIUS JOSE ARAUJO BORGES DE SOUZA, FELIPE CARVALHO CASTRO

Advogados do(a) IMPUGNADO: GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES - BA41625, LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA50649

Advogados do(a) IMPUGNADO: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA - BA50649

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)**, proposta pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, Diretório Municipal de Cícero Dantas/BA e JUDICAEEL XAVIER DE MATOS** em face de **VINICIUS JOSÉ ARAÚJO BORGES DE SOUZA, FELIPE CARVALHO CASTRO e RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, com fundamento no art. 14, §10, da Constituição Federal e no art. 222 do Código Eleitoral, visando à cassação dos mandatos eletivos e à declaração de inelegibilidade dos impugnados por suposto abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024 (**Id 127482170**).

Aduz a parte autora que o ex-Prefeito Municipal, **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA**, teria realizado massiva e ilegal contratação de servidores temporários, além de ter realizado concessão desproporcional de vantagens e gratificações a servidores públicos em pleno ano eleitoral, sem respaldo legal e, segundo os demandantes, com nítido objetivo de beneficiar os candidatos por ele apoiados: os impugnados **VINICIUS JOSÉ ARAÚJO BORGES DE SOUZA e FELIPE CARVALHO CASTRO**.

A inicial foi instruída com planilhas, folhas de pagamento, relatórios diversos extraídos do Sistema SIGA e documentos emitidos pelo TCM/BA.

Os impugnados apresentaram defesa (**Id 127550169**), requerendo, entre outros pontos, a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e juntaram diversos documentos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas (**Id 127576901**).

Em decisão proferida no **Id 127715957**, este Juízo **rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva** do impugnado **RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA** e determinou a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento.

No **Id 127896984**, consta o ofício expedido ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia requisitando as folhas de pagamento do Município de Cícero Dantas/BA dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024, por não estarem disponíveis na consulta pública da plataforma e-TCM/BA.

Em resposta, o TCM/BA informou que os dados relativos à Prefeitura Municipal não foram inseridos no sistema pela municipalidade, inviabilizando o fornecimento das informações solicitadas pelo Juízo (**Id 127890497**).

Foi realizada audiência de instrução em 22/04/2024, cuja ata foi juntada ao **Id 128025244**. Procedeu-se com a oitiva de testemunhas e, ao final, com o deferimento parcial do requerimento de diligências probatórias apresentado pela parte autora para expedição de ofício ao Município de Cícero Dantas requisitando: (1) folhas e processos de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024; (2) relação de servidores contratados temporariamente da saúde e da educação em 2024 e seus respectivos contratos; e, (3) relação de servidores com gratificações concedidas no ano de 2024. O prazo conferido foi de cinco dias.

O Município não apresentou as informações solicitadas no prazo estipulado, conforme certificado no **Id 128104437**.

As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (**Id 128104609**).

Posteriormente, sobreveio o protocolo de documentos pela municipalidade (**Id 128129301**).

Diante das informações apresentadas pelo Município, este Juízo determinou a reabertura de prazo para alegações finais (**Id 128133549**).

No **Id 128138843**, a parte autora acostou manifestação, alegando que houve descumprimento da ordem



judicial, bem como que os documentos protocolados não correspondem àqueles determinados em audiência, destacando a juntada de relatório de transição de governo (**Id 128129309**) e outros documentos reputados impertinentes. Por este motivo, os autores requereram a certificação da intempestividade da petição, **expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos, com o uso de força policial**, se necessário, além do envio de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para apuração de eventual crime de desobediência.

No **Id 128155022** consta decisão deste Juízo indeferindo os requerimentos da petição de **Id 128138843**.

Em suas alegações finais, os impugnados **VINICIUS JOSÉ ARAÚJO BORGES DE SOUZA e FELIPE CARVALHO CASTRO** requereram a improcedência da presente AIME. Argumentaram que não há prova da prática de conduta vedada ou abuso de poder, que os atos não foram praticados no período eleitoral relevante, e que não há arcabouço probatório que caracterize qualquer ilícito capaz de alterar a normalidade das eleições (**Id 128175073**).

Por sua vez, a parte autora apresentou suas alegações finais no **Id 128175284**, nas quais pugnam pela procedência dos pedidos formulados, com o reconhecimento do abuso de poder econômico e político em benefício dos candidatos eleitos. Ao final, requereram a aplicação da sanção prevista no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a consequente cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência da ação (**Id 128279948**).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado alhures, buscam os Autores a cassação do mandato eletivo dos impugnados, sob a alegação de que teria havido abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024, no Município de Cícero Dantas/ BA, consubstanciado no aumento significativo de contratações temporárias de servidores públicos e concessões de gratificações em período vedado pela legislação eleitoral, em especial o art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência consolidada no TSE, o abuso de poder político ocorre quando o agente público, valendo-se de sua posição funcional e desviando-se manifestamente da finalidade legal, compromete a legitimidade do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos. *In verbis*:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64 /90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)



2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. 3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, **a prática da conduta desabonadora e a “gravidade das circunstâncias que o caracterizam”**, nos termos do art. 22 , XVI , da LC 64 /90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. (...). (TSE - REspEI: 06004108720206060048 NOVA RUSSAS - CE 060041087, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 23)

A esse respeito, o abuso de poder pode ser conceituado como o mau uso, uso excessivo, inadequado ou nocivo de determinada força vinculada ao exercício de função pública. Em relação ao abuso de poder econômico, este se caracteriza pelo uso desproporcional e deturpado de recursos patrimoniais, públicos ou privados, com o propósito de interferir de forma indevida na liberdade do voto e na igualdade da disputa eleitoral.

Para a caracterização do abuso de poder — seja ele político ou econômico —, exige-se prova concreta de que os atos supostamente ilícitos tenham sido praticados em benefício direto de candidato ou partido político, com a intenção clara de desequilibrar o pleito.

Nessa perspectiva, é imprescindível a apresentação de prova robusta, conclusiva e isenta de dúvidas quanto aos atos atribuídos aos impugnados. Por conseguinte, não se admite, para a imposição das severas sanções eleitorais pleiteadas — como a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade —, a mera existência de indícios, conjecturas ou presunções, por mais plausíveis que possam parecer.

Dito isso, no caso dos autos, a parte autora fundamenta a presente AIME na alegação de que o ex-Prefeito teria realizado contratações temporárias e concedido gratificações em suposto desvirtuamento funcional, com o objetivo de favorecer o atual Prefeito eleito. Contudo, não restou demonstrado, com a segurança jurídica exigida, que tais atos administrativos tenham extrapolado os limites da gestão pública ordinária nem tampouco que tenham sido praticados com intencionalidade eleitoral e gravidade suficiente para comprometer a lisura do pleito.

Isso porque, em que pese a juntada pela parte autora de planilhas, documentos públicos e extratos de folhas de pagamento indicando o aumento da despesa com pessoal e a contratação de 485 servidores temporários, não há nos autos demonstração de que as ações do então Prefeito foram dirigidas a beneficiar especificamente os candidatos impugnados, tampouco que houve dolo com fins eleitorais.

Com efeito, **os autores não comprovaram os elementos essenciais do abuso alegado, inexistindo prova cabal de que os atos administrativos praticados pelo gestor anterior tenham efetivamente afetado a normalidade e legitimidade das eleições municipais de 2024.**

Nesse prisma, importa ressaltar que **a simples existência de contratações ou concessões de gratificações,**



sem a demonstração inequívoca de sua finalidade eleitoreira e de sua potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, não configura por si só abuso de poder.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a gravidade da conduta e sua aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito devem estar demonstradas de forma inequívoca e substancial. Cito:

Frise-se que as duas testemunhas arroladas pela parte autora, ambas ouvidas como informantes, relataram ter exercido funções temporárias na Prefeitura, mas afirmaram que seus vínculos funcionais não influenciaram suas escolhas eleitorais.

Ainda, é importante sublinhar que as alegações de ambas as informantes, no que tange à possível influência das contratações nos votos de terceiros, **limitam-se a relatos indiretos, baseados em ouvir dizer, desprovidos de prova concreta ou testemunho direto de qualquer servidor que tivesse admitido ter sido contratado com o intuito de apoiar a atual gestão ou de condicionar seu voto à contratação pela Prefeitura.**

Assim, à míngua de maiores provas diretas, objetivas e idôneas de que os vínculos funcionais estabelecidos no período tinham como finalidade angariar votos ou promover desequilíbrio no pleito eleitoral, não se pode presumir, com base em conjecturas ou impressões pessoais, que houve abuso de poder político ou econômico, posto que, repisa-se, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a cassação de mandatos eletivos exige prova robusta e inequívoca, o que não se verificou nos autos.

Noutro vértice, a defesa apresentou justificativa plausível para as contratações realizadas, notadamente a necessidade de enfrentamento ao aumento dos casos de dengue no Município no ano de 2024, bem como o incremento da demanda por profissionais da educação em razão da ampliação do ensino em tempo integral.

Cumpre destacar que a dificuldade enfrentada pelo Município na apresentação em juízo da integralidade dos documentos solicitados mostrou-se razoável, haja vista que houve somente o transcurso de cerca de 6 meses da posse, estando a atual gestão municipal submetida a limitações objetivas decorrentes do processo natural de transição administrativa, o qual, como é de conhecimento geral, nem sempre ocorre de forma estruturada ou eficiente. Destarte, é comum, nesse contexto, a existência de lacunas informacionais, eventual desorganização documental ou até mesmo omissões por parte da administração anterior, fatores que comprometem o acesso célere e preciso a dados e registros públicos.

Nessa conjuntura, reitera-se que a imposição de sanções de elevada gravidade, como a cassação de mandatos eletivos e a declaração de inelegibilidade, como já colocado exige a existência de um conjunto probatório sólido, inequívoco e substancial. Tal acervo deve demonstrar, de forma clara e objetiva, não apenas a prática dos atos administrativos imputados, mas também sua finalidade eleitoral específica e sua aptidão concreta para comprometer a legitimidade do pleito — o que, no caso em exame, não se verifica.

Portanto, não há nos autos qualquer prova de que as contratações temporárias realizadas pelo chefe do Poder Executivo tenham comprometido a legitimidade ou a lisura do processo eleitoral. Tampouco se demonstrou a ocorrência de assédio a servidores públicos com o objetivo de obter apoio político, seja por parte da gestão anterior, seja pelos candidatos eleitos.

A corroborar o quanto exposto:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. AÇÃO DE



IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART . 73, V, DA LEI 9.504/1997. MULTA. INEXISTÊNCIA . PROVA. BENEFÍCIO. CANDIDATO. ABUSO DO PODER POLÍTICO . NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens pra si ou para outrem. 2 . **Na espécie, não há provas de que as contratações de servidores temporários pelo chefe do poder executivo, conduta devidamente sancionada com multa pecuniária por esta Justiça especializada nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997, violou a legitimidade e lisura do pleito, o que desautoriza reconhecer a prática do abuso do poder político.** 3. AIJE. Recurso especial de Charles Fernandes provido parcialmente para afastar a inelegibilidade, mantida a multa pecuniária pela prática de conduta vedada a agente público. 4 . AIME. Agravos prejudicados devido ao término dos mandatos.

(TSE - REspEI: 20006 GUANAMBI - BA, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 22/03/2022)

Por fim, importa consignar que eventuais irregularidades de natureza administrativa, caso existam, devem ser apuradas nas instâncias competentes, podendo ensejar responsabilização por improbidade administrativa, desde que comprovados os elementos subjetivos e objetivos da conduta por parte da gestão anterior. Contudo, não se pode atribuir reflexos eleitorais a atos cuja finalidade e impacto sobre o pleito não foram inequivocamente demonstrados.

Diante desse cenário, ausentes os requisitos para o reconhecimento de abuso de poder político ou econômico, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedido formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, pelos argumentos acima apresentados, em especial por entender este Juízo que não ocorreu qualquer comprometimento da legitimidade do pleito eleitoral.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso no prazo legal, intime-se os recorridos para oferecimento de contrarrazões, remetendo-se os autos, em seguida, ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.



BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz Eleitoral da 82ª Zona Eleitoral

SIGILOSOSO

